



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023
Autoria: RENATO ZUCOLOTO
Ementa: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Relatoria: ZERBINATO

PARECER

Trata-se do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2023, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III E DO PARÁGRAFO 3º E INCLUI PARÁGRAFO 4º NO ARTIGO 158 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.”,

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da proponente da matéria especificado acima, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/15), analisou a matéria sob o aspecto orçamentário bem como em relação às responsabilidades que serão acarretadas ao Erário Municipal.

A Proposta da Emenda da Lei Orgânica tem como bojo central o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por decisão ocorrida em Controle Concentrado de Norma, nos Autos da ADI n. 6602, com trânsito em julgado em 22.09.2021.

Na ADI, o STF julgou inconstitucional a Constituição do Estado de São Paulo na parte que impedia os Municípios de procederem a desafetação de áreas institucionais e verdes no âmbito de suas circunscrições.

O artigo enfrentado pela ADI tem o condão na alteração do inciso III e do § 3º do artigo 158 e a inclusão do parágrafo 4º ao artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Na referida ADI, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, o Município tem competência para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Dessa forma, ainda que os Estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, não podem interferir na autonomia municipal em matéria de política urbana.

Ressalta-se que a Proposta de Emenda a Lei Orgânica, está em consonância com o artigo 86, § 16 da recente lei aprovada por esta Câmara Municipal, relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo deste Município, uma vez que já se encontram dispensados os percentuais destinados para áreas institucionais, sem afetação aos imóveis de propriedade ou posse do Município.

Assim, a aprovação da presente proposta é essencial para que a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo fique conforme a Lei Orgânica deste Município.

Cabe destacar que a Proposta a Emenda a Lei Orgânica em análise não esbarra em custo na sua essência, sendo necessário um estudo de impacto nas futuras propostas apresentadas pelo Executivo.

Nos aspectos supra referidos, o mérito do projeto em questão foi acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão da propositura opina **FAVORAVELMENTE** à sua **APROVAÇÃO** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 31 de julho de 2023

ZERBINATO

Relator



